

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.490.702 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DANIEL DE CARVALHO GUIMARAES
ADV.(A/S) : ANA LUIZA DUARTE WERNECK

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, apresentado pela União, em face do acórdão da Turma Recursal – Juizado Especial Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF AFASTADA –
PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO
DO DIREITO – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – EXTENSÃO
DA VANTAGEM À MAGISTRATURA – SIMETRIA COM O
MINISTÉRIO PÚBLICO – GARANTIA
CONSTITUCIONAL”

Na minuta, o agravante sustenta que o “presente recurso é dirigido contra acórdão da D. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais de Minas Gerais que, confirmando a sentença de 1º grau, negou provimento ao recurso interposto pela União, **a fim de reconhecer devido ao autor valores pretéritos a título de auxílio-alimentação**, com fundamento na Resolução n. 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça, asseverando a existência de simetria constitucional capaz de assegurar a toda a magistratura os mesmos direitos e vantagens dos membros do Ministério Público (art. 129, § 4º da CF)” (fl. 2, e-doc. 6).

Afirma que “o acórdão refere-se textualmente a uma simetria constitucional amparada pelo art. 129, § 4º, da Constituição Federal, de modo a legitimar a Resolução n. 133/2011-CNJ, que reconhece aos Magistrados a extensão de direitos e deveres previstos ao Ministério

ARE 1490702 / MG

Público, mas não previstos na LC 35/79, que é a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Em verdade, buscou tratar isonomicamente os membros da Magistratura com os membros do Ministério Público sem lei que autorize” (fl. 4, e-doc. 6).

Aduz que “foram violados os dispositivos constitucionais esculpidos nos arts. 5º, II (condenar a Ré a fazer coisa não prevista em lei); 2º (ingerência do Poder Judiciário sobre o Legislativo); 37, caput (legalidade) e inciso XIII (vedação à vinculação/equiparação remuneratória). Foram ainda violados os arts. 93 (magistratura é regida por lei complementar de iniciativa do STF) e 169, § 1º (ante a necessidade de previsão orçamentária)” (fl. 4, e-doc. 6).

Requer “o provimento do presente agravo a fim de que seja dado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União” (fl. 8, e-doc. 8).

É o relatório. DECIDO.

O recurso comporta provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido **não está alinhado** com a jurisprudência fixada na **Súmula Vinculante n. 37**, pelo que resta demonstrado sua densidade constitucional.

A Súmula Vinculante n. 37 espelha a pacífica jurisprudência, antes consolidada na Súmula n. 339/STF, no sentido de que **não cabe ao Poder Judiciário, apenas com fundamento no princípio da isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos. A Súmula em foco garante a eficácia do disposto no art. 37, XIII, da CF:**

ARE 1490702 / MG

“Art. 37 (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ”

Pertinente mencionar que, por força do artigo 103-B da Constituição Federal, foi instituído o Conselho Nacional de Justiça, que, nos termos do §4º e seus incisos, exerce legítima função normativa.

Conjugando tais pressupostos, conclui-se que só podem existir direitos e vantagens para a Magistratura oriundos das seguintes fontes:

- 1) Constituição Federal;
- 2) Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN);
- 3) Leis federais emanadas do Congresso Nacional;
- 4) Leis estaduais votadas nas Assembleias Legislativas, **desde que** compatíveis com a Constituição Federal (inclusive quanto ao teto), com a LOMAN ou com atos normativos expedidos pelo CNJ;
- 5) Atos normativos expedidos pelo CNJ, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

A mera interpretação do art. 129, §4º, da Constituição (ou qualquer outro preceito) não pode se prestar a infinitas demandas por “isonomia” entre as várias carreiras jurídicas (abrangendo até mesmo os Tribunais de Contas), violando a Súmula Vinculante nº 37 e impedindo que haja organização, congruência e previsibilidade no sistema de remuneração quanto a tais agentes públicos.

Hoje é rigorosamente impossível alguém identificar qual o teto

efetivamente observado, quais parcelas são pagas e se realmente são indenizatórias, tal é a multiplicidade de pagamentos, com as mais variadas razões enunciadas (isonomia, “acervo”, compensações, “venda” de benefícios etc).

Pertinente lembrar que a opção constitucional, quanto à Magistratura e ao Ministério Público, é pela existência de carreiras nacionais regidas por simetria federativa, Lei Orgânica e Conselhos Nacionais.

Foi editada a Resolução CNJ nº 133/2011, prevendo o pagamento de auxílio-alimentação para os magistrados, nos seguintes termos:

“Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

I – auxílio-alimentação;”

Não há na norma qualquer previsão quanto a “atrasados” anteriores a 2011. Assim, uma decisão judicial que determina tal pagamento viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, na medida em que a fonte normativa (o CNJ) não determinou essa retroatividade na citada resolução.

Reitero que, por expressa determinação constitucional, a carreira da Magistratura é **nacional** e regida por **lei própria** de iniciativa do STF. Enquanto não revista, a LOMAN deve ser observada, **salvo o que for incompatível com a Constituição Federal**, conforme decisões do CNJ e do STF. Trata-se de orientação fundamental para evitar abusos, como rotineiramente tem sido noticiado acerca de pagamentos denominados de “super-salários”. Até mesmo “auxílio-alimentação natalino” já chegou a se anunciar, exatamente em face desse contexto de pretendido e

ARE 1490702 / MG

inaceitável “vale-tudo”.

Não é cabível que haja uma orientação jurisprudencial díspare da Súmula Vinculante nº 37, em obediência ao art. 103-A da CF e aos arts. 926 e 927 do CPC.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **conheço e dou provimento** ao recurso para desconstituir a decisão recorrida, diante de violação à Súmula Vinculante n. 37, julgando improcedentes os pedidos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro **FLÁVIO DINO**

Relator

Documento assinado digitalmente